ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

26

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 026/2024

EMENTA: "INSTITUI 'O DIA D - MARÇO LILÁS' NO CALENDÁRIO OFICIAL DO NOSSO MUNICÍPIO, PARA REALIZAÇÃO DE COLETA DE EXAMES CITOPATOLÓGICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que a presente decisão repouse na trilha da regularidade e da legalidade.

O Projeto de Lei em questão institui no âmbito municipal 'O Dia D - Março Lilás' no calendário oficial do nosso município não pode ser sancionado, apesar de louvável.

O Projeto de Lei em questão, ao determinar a execução de atividades específicas pelas Unidades Básicas de Saúde do município, adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública.

Como é cediço, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração pública, em atenção ao que dispõe o art. 61, §1°, inciso II, da Constituição Federal.

Além disso, o art. 3° do Projeto de Lei prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Contudo, não foram apresentados estudos de impacto orçamentário-financeiro nem a devida previsão de recursos para a implementação das ações previstas.

De acordo com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Por fim, a proposta de instituir um dia específico para a coleta de exames citopatológicos, embora bem-intencionada, pode gerar uma concentração excessiva de demanda em um único período, sobrecarregando as Unidades Básicas de Saúde e comprometendo a qualidade do atendimento.

Ademais, a realização de exames citopatológicos deve ser, coo já ocorre no município, uma ação contínua e integrada ao programa de saúde preventiva, e não limitada a uma data específica, para garantir um atendimento mais eficaz e abrangente à população.

Por todo o exposto, observa-se que o projeto de lei em questão apresenta vícios de inconstitucionalidade formal, além de implicar em aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária e contrariar o interesse público ao potencialmente sobrecarregar o sistema de saúde municipal.

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR TOTALMENTE o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo veto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 18 de junho de 2024.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito

Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA